



Thales

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÕES CÍVEIS nº 0003313-25.2012.815.0011

ORIGEM: 9ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

1º APELANTE: GVT – Global Village Telecom

ADVOGADOS: Eduardo Chalfin (OAB/BA 45.394) e Ilan Goldberg (OAB/PR 58.973).

2º APELANTE: Lucas de Amorim Pereira Barros

ADVOGADO: Guilherme Oliveira Sá (OAB/PB 15.649)

APELADOS: Os próprios recorrentes

RESPONSABILIDADE CIVIL –

Apelações Cíveis – Ação de indenização por danos materiais e morais – Acidente de trânsito – Motocicleta – Cabo que se desprende de poste – Responsabilidade objetiva da empresa concessionária de serviço público – Dano material e moral – Demonstração – Manutenção da sentença – Desprovimento dos recursos.

- A concessionária prestadora do serviço público de telefonia e internet responde de forma objetiva por dano causado a pessoa que trafegava em via pública de motocicleta e é atingida por cabo que se desprende do poste, provocando queda, lesão corporal leve e danos materiais na recuperação física da vítima.

- A indenização por danos morais deve ser suficiente à reparação dos danos, cabendo à instância revisora manter o valor em comento quando verificar que ela foi fixada de forma comedida, vez que estabelecida com prudência, tendo por objetivo a reparação de forma sensata dos danos

causados pelo ofensor, a fim de que não se converta em fonte de enriquecimento indevido.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, **negar provimento aos recursos manejados**, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O:

Trata-se de apelações cíveis, a primeira interposta pela **GVT – Global Village Telecom** (fls. 91/101), e a segunda por **Lucas de Amorim Pereira Barros** (fls. 125/129), ambas insurgindo-se contra a sentença (fls. 87/89) prolatada pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou procedente, em parte, o pedido formulado na “**ação de indenização por danos morais e materiais**”, ajuizada pelo segundo contra a primeira recorrente.

Na sentença proferida, o Magistrado a “a quo” entendeu presente a responsabilidade objetiva da empresa no acidente de moto, sofrido pelo autor, em decorrência da queda de seus equipamentos (cabos telefônico) em via de trânsito, condenando a empresa ao pagamento dos valores de R\$ 141,00 (cento e quarenta e um reais), referente às despesas médicas, e de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, ambos em favor do promovente.

Em suas razões recursais, a **GVT – Global Village Telecom** defende, preliminarmente, em resumo, a ilegitimidade passiva “ad causam”, vez que, momento antes do acidente, ocorreu uma poda de árvores pela Prefeitura de Campina Grande, a quem deve ser atribuído o dano.

No mérito, sustenta, de início, a ausência de nexo causal da conduta da apelante no infortúnio. Em seguida, verbera a inexistência de danos materiais, ante a ausência de demonstração de origem do valor cobrado, bem como a existência de atendimento em hospital da rede pública de saúde. Ao final, questiona a existência de dano moral, pela falta de comprovação de debilidade permanente ou incapacidade para as ocupações habituais, bem como o valor fixado a este título.

Requer o provimento do recurso, para que sejam julgados improcedentes os pedidos.

Igualmente inconformado, **Lucas de Amorim Pereira Barros** sustenta, em resumo, por sua vez, a modicidade do valor fixado a título de danos morais, em desconformidade com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, considerando, ainda, o caráter pedagógico e punitivo do instituto, pela falha praticada pela empresa.

Por fim, pugna pelo provimento do apelo.

Contrarrazões ao segundo recurso às fls. 132/136; e, ao primeiro, às fls. 156/159.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 150, não apresenta manifestação de mérito.

É o relatório.

V O T O:

Conheço dos recursos, eis que próprios, tempestivos e regularmente processados, com recolhimento de preparo no primeiro apelo à fl. 123.

Lucas de Amorim Pereira Barros ajuizou “ação de indenização por danos morais e materiais” contra **GVT – Global Village Telecom**, em razão de acidente de trânsito, ocorrido no dia 04 de outubro de 2011, no Município de Campina.

Alegou o autor, em síntese, que, ao trafegar em baixa velocidade pela via, foi atingido por um cabo telefônico da empresa, o que ocasionou fatura da patela e diversas escoriações, tendo, em virtude do infortúnio, perdido a prova do vestibular a ser realizado no dia, bem como se ausentado do trabalho por um período de 60 (sessenta) dias.

A empresa promovida, por sua vez, atribui a responsabilidade pelo acidente ao Município de Campina Grande, que havia realizado o serviço de poda de árvore no local, sustentando, ainda, a inexistência de dano estético, material ou moral a ser indenizado.

No caso em comento, inexistem dúvidas de que a responsabilidade da empresa é objetiva, não tendo ela, por sua vez, comprovado devidamente a culpa de terceiro a ponto de eximir sua obrigação.

O cabeamento que se desprende de poste era de sua responsabilidade, e não houve sequer qualquer comprovação de poda de árvore a justificar a tese da promovida.

A empresa, portanto, não se desincumbiu desse ônus probatório, como se observa claramente do folhear dos autos, restando, apenas, como demonstração dos argumentos, a oitiva de depoimentos pessoais do autor e de preposto da empresa (fls. 84/85), que, em nada, informam da circunstância.

Sobre a matéria, cabe colacionar a seguinte jurisprudência pátria, “in verbis”:

“EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - MOTOCICLETA - CABO TELEFÔNICO QUE SE DESPRENDEU DE POSTE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO - MOTOCICLETA - QUEDA - COMPARTILHAMENTO DE POSTE - PROPRIEDADE - ASPECTO QUANTITATIVO - REDUÇÃO EQUILIBRADA.

A concessionária prestadora do serviço público de telefonia responde de forma objetiva por dano causado a pessoa que trafegava em via pública de motocicleta, e é atingida por cabo que se desprende do poste, provocando queda, lesão corporal leve e danos materiais no veículo. A concessionária também responde quando alega, mas deixa de provar que não é a proprietária do cabo que se desprende do poste, sobretudo quando compartilha o uso do poste. A reparação pecuniária por dano moral para o cenário dos fatos desafia modulação reductiva equilibrada.” (TJMG - Apelação Cível 1.0145.14.058858-6/001, Relator(a): Des.(a) Saldanha da Fonseca, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/11/2016, publicação da súmula em 23/11/2016)

Por conseguinte, são devidos os danos morais ao promovente **Lucas de Amorim Pereira Barros** pela queda da motocicleta e lesões de grau leve à integridade física, caracterizada por fratura de patela e escoriações (fls. 19/20).

O valor do dano material restou demonstrado nos autos, pois, apesar de atendimento em hospital da rede pública, o autor também realizou procedimento médico em estabelecimento privado em decorrência do acidente, devendo-lhe ser ressarcido o mencionado valor de R\$ 141,00 (cento e quarenta e um reais) (fls. 23/24).

Quanto ao valor da indenização por dano moral, questão comum aos dois recursos apelatórios, como sabido, a mensuração do dano consiste em árdua tarefa para o julgador.

Deve ser realizada com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para que o valor da indenização se equilibre com a intensidade e gravidade da dor sofrida, sem, no entanto, resultar em enriquecimento sem causa para a vítima.

Nesse sentido, têm decidido os Tribunais pátrios:

A indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. (RT 706/67).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

“Como cediço, o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a este título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.” (AgRg no Ag 705.190/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 26.06.2006 p. 154).

Com efeito, considerando os transtornos suportados pela parte promovente e a capacidade financeira da recorrente, bem como em consonância com o caráter punitivo e pedagógico do instituto, entendo que a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) deve prevalecer, não carecendo de reforma a sentença.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E, NO MÉRITO, NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS APELATÓRIOS**, mantendo-se inalterada, em todos os seus termos, a sentença proferida.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o

Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de março de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz de Direito Convocado - Relator